



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE CRIANÇA, DESACOMPANHADA DE PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA DESTES. INFRINGÊNCIA AO ART. 250 DO ECA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o estabelecimento comercial representado hospedou criança, desacompanhada de seus pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes. Caracterização da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA devidamente comprovada.
2. Na esteira da tese aprovada pelo 4º Grupo Cível no Incidente de Assunção de Competência nº 70070361597 – *“Cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei”* –, inviável a aplicação de multa. Sentença reformada neste ponto.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS DE MAIO

R.U.

APELANTE



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
RELATOR.



RMLP
Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)
2018/Cível

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por R.U. contra sentença que julgou procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condená-la, *“como incurso nas sanções do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao pagamento de pena de multa no valor de 10 salários mínimos nacionais, a ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Três de Maio”* (fl. 107, verso).

Pontua que a representação foi oferecida pelo Ministério Público em razão de que, supostamente, teria permitido a entrada e a permanência da menor J.B.M. em seu estabelecimento comercial entre os meses de outubro de 2013 a janeiro de 2014.

Defende que a sentença foi proferida em descompasso com a prova coligida nos autos, calcando-se apenas no depoimento confuso e contraditório da menor.

Assevera que sempre adotou as medidas indispensáveis a restringir o acesso de crianças e adolescentes em seu estabelecimento, anotando que seus funcionários, ouvidos em juízo, afirmaram que sempre solicitaram a apresentação dos documentos de identificação de todos os clientes.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Reitera que jamais infringiu seu dever de vigilância, comprovando, através de fotografias, que existem placas na entrada do motel atentando para a proibição da entrada de menores, além da obrigatoriedade da apresentação de identificação.

Fala que a adolescente, em seus depoimentos pessoais, modificou várias vezes sua versão acerca dos fatos ocorridos, apresentando declarações que não se mostraram suficientemente seguras ao efeito de firmar juízo de convencimento positivo.

Dizendo que as provas testemunhais acusatórias são frágeis e que não existem nos autos provas seguras acerca da hospedagem e/ou permanência da menor em seu estabelecimento, após colacionar jurisprudência, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, que seja a multa reduzida para valor equivalente entre um e cinco salários mínimos nacionais (fls. 109/122).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 123/124), os autos foram remetidos a esta Corte, manifestando-se a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 136/138).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, a apelação é própria, tempestiva e dispensada de preparo (art. 198, I, do ECA).

Ao instaurar a presente representação por infração administrativa, o representante do Ministério Público noticiou que (fls. 2/5):

De acordo com os documentos que instruem a inclusa Sindicância nº 00916.00002/2015, restou comprovado que, em várias datas e horários não apurados, durante os meses de outubro de 2013 e janeiro de 2014, o referido estabelecimento comercial permitiu a hospedagem da então menor J.B.M., criança, com apenas 11 anos de idade, desacompanhada de seus pais ou responsáveis e sem autorização escritas destes, ou da autoridade judiciária, o que concretiza ação que ofende frontalmente as normas firmadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando os responsáveis por tal fato às cominações legais aplicáveis ao caso.

Instruído o processo, sobreveio sentença de procedência da representação, aplicando-se ao **Motel XXXXXXX**, pela prática da infração administrativa descrita no art. 250 do ECA, a multa equivalente a dez salários mínimos (fls. 105/108).



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Irresignada, a parte apelante aduz, em suma, a insuficiência de elementos probatórios a amparar um juízo de procedência da representação, requerendo, por conta disso, a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de um a cinco salários mínimos.

No entanto, com a devida vênia, entendo que, diversamente do sustentado nas razões recursais, os elementos de prova carreados aos autos são suficientes a confirmar a ocorrência da irregularidade administrativa descrita na representação, consubstanciada na infringência ao art. 250 do ECA, em decorrência de ter a representada permitido a hospedagem de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis e sem a autorização escrita destes, em seu estabelecimento comercial.

Nesse sentido, a nobre Juíza de Direito, Dra. ELIANE APARECIDA RESENDE LOPES, esgotou na sentença com absoluta propriedade o exame do questionamento *sub judice*, motivo por que peço licença para aqui reproduzir e ratificar os fundamentos que alinhou:

Consoante o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *“Art. 250. hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena – multa”*.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Com efeito, está evidenciado nos autos que a requerida permitiu a hospedagem da menor J. B. de M., nascida em 27.01.2002, entre os meses de outubro de 2013 e janeiro de 2014, em mais de uma oportunidade, sem que estivesse acompanhada dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária. É o que basta para a configuração da infração administrativa em comento.

J. B. de M. (DVD de fl. 83) confirmou que manteve relações sexuais no **Motel XXXX**, tendo ido ao local por cerca de 3 vezes. Disse que se encontrava com o patrão de seu pai na frente da antiga **YYYYYYYY** e daí iam ao motel. Referiu que o patrão de seu pai tinha por volta de 40 anos. Quando chegaram ao motel, nunca foi pedido documentos. Mencionou que foi a dois motéis, sendo um o **Motel XXXXX** e o outro o **XXXXXXX**. Tem certeza que um dos motéis era o **XXXXXX**, pois lembra do nome. Sustentou que as relações não eram forçadas e que recebia valores pelas relações sexuais.

A representada, por sua vez, negou a ocorrência dos fatos, tendo asseverado que nunca ingressaram menores de idade no local. Referiu que orientava os funcionários a não permitirem o acesso. Mencionou que quando se entrava no motel, era pedida a documentação. Alegou que havia placa no local alertando que menores não poderiam entrar. Disse que não conhece F. Referiu que sempre pedem a documentação, não havendo possibilidade de uma menor de idade ter ingressado no local. Explicou que pode ter havido confusão da menor



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com o outro motel que fica localizado próximo ao trevo de Três de Maio, o **Motel XXXXXXXX**. Esclareceu que de Santa Rosa para Três de Maio se passa pelo **Motel XXXXXX**, ficando esta localizada a cerca de 17 km de Três de Maio. O **Motel YYYYYY** fica mais próximo de Três de Maio. Declarou que as placas constantes na fotografia de fl. 36 existem a muito tempo.

P. R. de M. (DVD de fl. 83) declarou que soube que sua filha manteve relações sexuais com F., seu ex-patrão. Referiu que somente soube do fato após a investigação. Disse que sua filha não lhe contou que ia a motéis com F.

S. R. M. R. (DVD de fl. 83) alegou que conhece J., pois esta morava duas quadras acima da sua casa. Disse que J. morava com seus pais. Afirmou que não sabia do relacionamento de J. com F. Negou que tenha tido qualquer tipo de relacionamento com F. Conhecia F., pois este era patrão de seu marido. Asseverou que F. era casado. Declarou que foi a mãe de J. que descobriu que esta estava saindo com F. e perguntou se a depoente sabia. Referiu que J. morou um tempo com a depoente, mas não sabia que esta saía com F.

M. F. R. (DVD de fl. 72) asseverou que trabalhou no **Motel XXXXX** de novembro de 2011 a maio de 2016. Disse que até 2015 trabalhava durante o dia e depois, durante a noite. Referiu que era atendente no local, sendo que o procedimento era abordar as pessoas e pedir o documento. Referiu que havia contato visual com as pessoas, pois deveriam verificar se o documento entregue



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

era da pessoa que estava no local. Alegou que quando alguém chegava ao local e não apresentava o documento ou se algum menor quisesse entrar, a entrada não era permitida. Mencionou que parou de trabalhar no local porque havia um contato muito direto com as pessoas, ficando com medo. Declarou que eram pedidos os documentos de todas as pessoas que estavam no carro. Afirmou que havia uma placa no local dizendo que era proibida a entrada de menores.

N. L. D. S. (DVD de fl. 83) aduziu que trabalhou no motel no período de 2003 até 2010. Afirmou que trabalhava na portaria e era tomado cuidado para que menores não ingressassem no local. Disse que havia uma placa no local alertando acerca da proibição de menores entrar. Alegou que atendiam ao interfone e já perguntavam se havia menores de idade no carro e depois verificavam a identidade. Aduziu que se a pessoa não tinha o documento, não era permitida a sua entrada. Declarou que já houve caso em que a pessoa teve que ir embora. Referiu que trabalhava das 07h30min até o meio dia.

Conforme se infere dos depoimentos acima transcritos, embora a requerida e as testemunhas por ela arroladas aleguem que era feito o controle de entrada de menores de idade ao local, havendo a conferência dos documentos pessoais, a menor J., desde a fase de investigação, sempre confirmou que esteve no **Motel XXXX**, na companhia de F., para manter relações sexuais.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Veja-se que o depoimento da menor é crível e verossímil, não havendo qualquer motivo para que esta mentisse acerca do fato, sobretudo em se tratando de fato tão íntimo como é um estupro.

No que tange à alegação defensiva de que poderia ter havido confusão entre o estabelecimento da ré e o outro motel localizado em Três de Maio - Motel YYYYYYY - entendo que não prospera, vez que a infante sempre apontou que o nome do estabelecimento localizado em Três de Maio era o Motel XXXXX, ficando este na estrada que vai para Três de Maio. Outrossim, pelo que foi apurado, a menor se deslocava com F. da cidade de Santa Rosa, ficando o Motel XXXXXX mais próximo de Santa Rosa do que o Motel YYYYYYY.

Saliento que, incumbe a quem possui estabelecimentos de hospedagem o cumprimento da regra prevista no art. 250 do ECA, devendo, quem optar por assim não o fazer, arcar com as consequências do cometimento da infração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 250. HOSPEDAGEM DE MENOR EM HOTEL. APLICAÇÃO DE MULTA. Configura infração administrativa, prevista no art. 250 do ECA, com imposição de multa, a conduta de hospedar em estabelecimento de sua propriedade menor desacompanhada dos pais ou responsável ou, ainda, sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074151861, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/08/2017)

Gize-se ainda que a infração administrativa em tela dispensa a prova de dolo ou culpa dos responsáveis.

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Comprovada a infração prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre a condenação do estabelecimento-réu ao pagamento de multa, independente da aferição de dolo ou culpa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70027329473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/01/2009).

Desta forma, comprovado que o estabelecimento não adotou medidas minimamente eficazes para restringir o acesso de crianças e adolescentes, a procedência de ação é medida impositiva.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

No entanto, e na linha da tese estabelecida no acórdão do Incidente de Assunção de Competência nº 70070361597¹, inviável a aplicação de multa para o caso da infração administrativa descrita no art. 250 do ECA.

Com efeito, a redação original do aludido dispositivo era a seguinte

*"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:
Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias".*

Ocorre que, no ano de 2003, o Congresso Nacional instaurou Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar as situações de violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil e, durante a tramitação dessa comissão, diversos projetos de lei foram apresentados, dentre eles o PLS n.º 255/2004, sugerindo a adoção da seguinte redação:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem

¹ "Cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei".



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias, ou definitivamente se verificada a contumácia."

Esse projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo autuado como PL n.º 4.852/2005, com idêntica redação, posteriormente alterada por substitutivo, redigido nos seguintes termos:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária em hotel, pensão, motel ou congêneres: Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a prática reiterada, caracterizada por reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias ou contumácia da conduta descrita no caput deste artigo, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada."

No trâmite do projeto, os legisladores, especificamente acerca da pena de multa, glosaram a expressão "*multa de dez a cinquenta salários de referência*", consignando a deputada Maria do Rosário que "*estamos mantendo a proposta do art.*



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

250, em que se apresenta a pena, não mais estabelecendo como referência salários; deixamos apenas como pena a multa. Hoje há uma nova construção. Os colegas alertam para a questão das multas, não mais para os salários referência" (trecho do parecer da relatora, pela comissão parlamentar mista de inquérito, às emendas de plenário ao PL n.º 4.852/2005, apresentado em 10.05.2007), possivelmente tendo em conta uma possível, mas inexistente, natureza penal no regramento.

E, finalmente, em 01.10.2009, foi sancionada a Lei n.º 12.038/2009, que modificou a redação do artigo 250 do ECA, que passou a ser:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada."

Como visto, a Lei n.º 12.038/2009, ao emprestar nova redação ao art. 250 do ECA, cominou pena de multa, mas sem estabelecer, contudo, os parâmetros à sua imposição.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Daí ser inviável a aplicação de multa a que a lei não prevê valor.

Anoto não desconhecer respeitável doutrina que professa que a "*falha legislativa não pode ser óbice à responsabilização do estabelecimento*", devendo ser "*aplicada a multa que antes era cominada*" (Nesse sentido: LUCIANO ALVES ROSSATO, PAULO EDUARDO LÉPORE e ROGÉRIO SANCHES CUNHA, em "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", SP, RT, 2011, p. 580; e VALTER KENJI ISHIDA, em "Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência", SP, Atlas, 2010, p. 549).

Entretanto, com o máximo respeito, tratando-se de sanção administrativa, inarredável a observância da legalidade, a atenção à reserva legal, sendo inadmissível, com a devida licença, qualquer sorte de interpretação extensiva ou aplicação analógica, relativamente a outros dispositivos do próprio estatuto ou a dispositivos de leis penais, tampouco uma possível usurpação da função legislativa, em face de eventual tentativa descabida de repristinação de lei anterior.

Não há possibilidade alguma a eventual restabelecimento da condição anterior, tarefa que ao julgador não é possível, dada a natureza sancionatória da regra, ainda que seja reconhecida a imperícia havida no trâmite de reforma no Legislativo, como bem realça, na linha da obra do festejado Prof. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao destacar que "*este artigo* (o art. 250 do ECA, represso) *foi reformulado pela Lei*



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*12.038/2009 e somente comprova o que vimos reiterando ao longo dos comentários aos artigos deste Estatuto: a péssima técnica legislativa. **A pretexto de endurecer a sanção administrativa, neste caso, acrescentando o § 2º, o legislador fez o desfavor de retirar qualquer valor de multa. O direito administrativo, especialmente a sua face sancionatória, é regido pela legalidade. Não há espaço para invenção, direito alternativo ou qualquer outra solução desejável, mas não legal. Por isso, inexistente qualquer viabilidade para impor valor de multa criado pelo juiz. Com a devida vênia, surpreendem-nos aqueles que defende que, à falta do valor de multa, a solução é simples: aplica-se a multa antes existente no art. 250 revogado pela referida Lei 12.038/2009, pois substituído por outra redação".** Prossegue afirmando que "simples assim, sem maiores explicações, baseado na doutrina de que é justo punir, mesmo não havendo previsão legal do quantum. Ora, não há autorização alguma para reprimir a lei anterior, de modo a aplicar aqueles valores de multa" (em "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes", Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 752) [grifei].*

Assim, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a penalidade pecuniária imposta.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo parcial provimento do apelo, nos termos da fundamentação supra.



RMLP

Nº 70076942572 (Nº CNJ: 0059469-40.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº
70076942572, Comarca de Três de Maio: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO.
UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE APARECIDA RESENDE